



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0012912-74.2019.8.16.0185

Autor(s): HOSPITAL XV LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos etc.

I – Relatório:

O grupo empresarial formado pelo Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e pelo Hospital da XV distribuiu o presente pedido de Recuperação Judicial em 27 de agosto de 2019, com fundamento nas razões e documentos juntados no mov. 1.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão de mov. 9, proferida em 29 de agosto de 2019.

Para o cargo de Administradora Judicial foi nomeada a empresa Credibilitá Administradora Judicial, cujo termo de compromisso consta no mov. 43.

O edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado nos movs. 71 e 72.

A Administradora Judicial apresentou, no mov. 93, o relatório inicial das atividades das Recuperandas, informando a suspensão parcial das atividades do Instituto, com manutenção das estruturas e equipamentos.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado no mov. 524.

O edital previsto no artigo 53 da LFRJ foi publicado no mov. 993.

O rol de credores consolidado foi apresentado pela Administradora Judicial no mov. 1006.



O Plano de Recuperação Judicial com ajustes foi apresentado no mov. 1136.

O edital previsto no art. 7º, § 2º da LFRJ foi publicado no mov. 1464.

No mov. 1719, as Recuperandas requereram a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da LFRJ, pedido que foi deferido no mov. 1738.1, item VI, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Novo edital do artigo 53 da LFRJ foi publicado nos movs. 1978 e 1993.

A Administradora Judicial indicou, no mov. 2446, a data para realização da Assembleia Geral de Credores em formato virtual.

O edital previsto no artigo 36 da LFRJ foi publicado nos movs. 2836 e 3001.

No mov. 3244, foi informada a não instalação da Assembleia Geral de Credores por ausência do quórum previsto no art. 37, § 2º da LFRJ.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 3311.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em 12/02/2021, ocasião em que os credores deliberaram pela suspensão do ato até 13/04/2021, conforme Ata do mov. 3318.2.

Novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi juntado no mov. 3576.

No mov. 3578.2, foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 13/04/2021, na qual houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial e formação do Comitê de Credores.

A Administradora Judicial juntou, no mov. 4576, relatório de visita realizada nas dependências das Recuperandas.

Em mov. 6358 foi proferida decisão de concessão da recuperação judicial das Recuperandas.

Em face da decisão que concedeu a Recuperação Judicial das devedoras, forma opostos os Agravos de Instrumento sob ns. 0035272-68.2022.8.16.0000 e 0035627-78.2022.8.16.0000.

O recurso interposto pelo Município de Curitiba sob n. 0035272-68.2022.8.16.0000, restou desprovido, com trânsito em julgado na data de 16/06/2023.



Em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela União, n. 0035627-78.2022.8.16.0000, ante a transação tributária noticiada pelas Recuperandas no mov. 212 daqueles autos, o relator Desembargador Rogério Ribas revogou o efeito suspensivo concedido anteriormente, conforme decisão de mov. 225, de 12/05/2023.

Ante a revogação do efeito suspensivo ao recurso interposto, este Juízo determinou o imediato cumprimento do plano de recuperação judicial, mov. 7977.

Relatórios de cumprimento do plano de recuperação judicial juntados nos movs. 8896, 9302, 9316, 9713, 9837 e 10122.

No mov. 10488, considerando a demora para o início do cumprimento do plano de recuperação judicial ante a pendência do julgamento de recursos, este Juízo acolheu os pedidos de movs. 9862.1, item VI e 1023, para o fim de manter o processamento desta demanda até a data de 12 de maio de 2025.

Relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial juntado no mov. 10616.

As Recuperandas manifestaram-se nos movs. 10759 e 11053, pugnando pela concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial — cumprimento este que vinha ocorrendo até maio/2025 — conforme demonstram diversas manifestações de credores. Sustentaram que o agravamento do cenário econômico das devedoras, especialmente em razão do acúmulo de dívidas extraconcursais, notadamente fiscais, teria concorrido para o descumprimento do plano.

Aduziram, ainda, a necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre um novo plano modificativo, a fim de possibilitar a readequação das obrigações e a continuidade das atividades empresariais.

A Administradora Judicial (mov. 11053) e o Ministério Público (mov. 11080) manifestaram concordância quanto à apresentação de plano modificativo e à realização de nova Assembleia Geral de Credores.

A tutela de urgência foi deferida na decisão de mov. 11096, suspendendo o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão, para que as devedoras apresentassem novo plano aditivo a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

Modificativo ao plano de recuperação judicial juntado no mov. 11536.



Indicação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em mov. 11699. Publicação do Edital previsto no artigo 36 da LFRJ em mov. 12013.

Suspensão da Assembleia Geral de Credores noticiada no mov. 12355.

No mov. 12617, as Recuperandas pugnaram pela convolação desta recuperação judicial em falência, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do plano aditivo apresentado.

A Administradora Judicial, mov. 12667, concordou com o pedido de convolação da recuperação em falência, tendo em vista o descumprimento do plano de pagamento pelas devedoras.

O Ministério Público, mov. 12874, entendeu não haver alternativa senão a convolação da presente recuperação judicial em falência, pugnando pela decretação da falência nos moldes do artigo 73, IV da LFRJ.

No mov. 12880, as Recuperandas aditaram a manifestação de mov. 12617, requerendo que eventual convolação da recuperação judicial em falência seja acompanhada de autorização para continuidade provisória das atividades hospitalares, nos termos do artigo 99, XI da LFRJ.

Sustentaram que a interrupção abrupta das atividades acarretaria prejuízos significativos à massa falida, diante da consequente perda do valor econômico do estabelecimento enquanto unidade produtiva organizada; aos credores, pela redução do valor de realização dos ativos; e à coletividade, em razão da essencialidade do serviço de saúde, agravada pelo recente convênio firmado com o SUS, que ampliou a demanda assistencial e a oferta de leitos.

Afirmaram, ainda, que o fechamento imediato poderia “converter um ativo complexo e vivo em um conjunto fragmentado e depreciado de bens isolados”, além de gerar risco de desassistência e sobrecarga da rede pública.

Diante desse cenário, defenderam que a continuidade provisória das atividades, sob supervisão do Administrador Judicial, revela-se medida adequada, proporcional e alinhada à finalidade da falência moderna, permitindo transição ordenada até a alienação do estabelecimento em bloco, nos termos dos artigos 140 a 144 da LFRJ.

Por fim, pugnaram pela nomeação do atual administrador do Hospital XV, Dr. José Lazzarotto de Melo e Souza, como gestor provisório subordinado ao Administrador Judicial,



para a prática de atos de gestão ordinária indispensáveis à operação segura do hospital (rotina assistencial, suprimentos críticos, manutenção e conformidade regulatória), vedada a prática de atos extraordinários sem prévia autorização judicial.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação:

II.1. Da Convolção da Recuperação Judicial em Falência:

Não sendo possível as Recuperandas darem continuidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, como reconhecem, vislumbra-se a hipótese do artigo 73, IV da LFRJ, de convolução da Recuperação Judicial em falência.

Sendo iminente a convolução em falência da Recuperação Judicial, outro caminho não há que a decretação da falência das empresas Hospital XV Ltda e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Sendo assim, diante da reconhecida insolvência, plenamente possível a declaração de falência de ambas as sociedades, aqui reconhecidas como grupo econômico de fato, até mesmo para garantir e acelerar a satisfação dos credores.

II.2. Da Continuidade Provisória das Atividades:

No mov. 12880, as Falidas requerem o deferimento da continuidade provisória de suas atividades, com o objetivo de: (i) reduzir danos sociais, uma vez que o Hospital da XV atualmente presta atendimento médico essencial à população de Curitiba, especialmente após a ampliação de leitos e a celebração de contrato com o SUS por intermédio da Prefeitura; (ii) preservar o valor econômico do hospital e viabilizar a alienação conjunta dos bens, evitando a deterioração dos ativos corpóreos e incorpóreos que compõem a unidade econômica organizada; (iii) facilitar a administração da Massa Falida, considerando que a continuidade das operações permite inventário, arrecadação e organização mais eficientes dos bens a serem arrecadados; e (iv) proteger os credores, pois o funcionamento do hospital impediria a perda abrupta do valor dos ativos.

Ainda que não haja conhecimento preciso acerca do número total de atendimentos atualmente realizados pela Falida em cumprimento ao contrato celebrado com a Prefeitura de Curitiba, é certo que o encerramento abrupto das atividades do Hospital da XV — sem que exista outro estabelecimento de suporte imediato na região — acarretaria danos imensuráveis à população, especialmente no que se refere aos atendimentos de urgência e trauma.



Ressalte-se que as Falidas desempenham atividade de elevada função social, circunstância que impõe a este Juízo especial atenção aos impactos que a decretação da falência do grupo hospitalar causaria a terceiros diretamente dependentes do serviço prestado.

Assim, mantidas as atividades hospitalares, revela-se igualmente necessária a preservação do corpo clínico e dos colaboradores, em número mínimo indispensável à continuidade operacional das empresas.

Além disso, consideradas as peculiaridades inerentes à atividade hospitalar, o ativo a ser arrecadado pela Massa Falida terá maior valor econômico se englobar, de forma conjunta, bens tangíveis e intangíveis das empresas devedoras. Neste momento, sem avaliação específica, não é possível mensurar o valor individualizado de cada grupo de bens.

Todavia, pela experiência prática acumulada na condução de feitos falimentares por mais de uma década, é possível afirmar que, no caso do Hospital da XV, elementos intangíveis como marca, sistema de atendimento, rede conveniada e capacidade instalada de atendimentos diários podem representar valor tão ou mais expressivo que os bens materiais.

Diante disso, entendo ser imprescindível que as Falidas possam dar continuidade às suas atividades empresariais, ao menos até eventual alienação do ativo em bloco, preservando-se não apenas os interesses da população e dos funcionários, mas também dos credores.

Isto posto, considerando a natureza especialíssima das atividades exercidas pelo Hospital da XV e com fulcro no artigo 99, XI, da LFRJ, defiro a continuidade provisória das atividades das empresas Hospital da XV Ltda. e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., com o número mínimo indispensável de colaboradores, sob a gestão provisória do atual administrador das Falidas, Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza, subordinado à Administradora Judicial.

III – Dispositivo:

Posto isso, ante o descumprimento do plano de recuperação judicial, com base no artigo 73, IV do CPC, convolo a Recuperação Judicial em Falência, decretando a quebra das empresas Hospital da XV Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 76.530.518/0001-07, com sede na Rua XV de Novembro, n. 2.223, Alto da XV, Curitiba/PR, Cep n. 82.590-300, e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n. 550, Alto da XV, Curitiba/PR, Cep n. 80.060-190.



A Falidas têm como sócio administrador: José Lazzarotto de Melo e Souza, brasileiro, devidamente inscrito no CPF n. 056.679.849-20 e no RG n. 327.928-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Dycesar Playsant, n. 83, Jardim Social, Curitiba/PR, Cep n. 85.520-360.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

I – Nomeio como Administradora Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve a Administradora Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve a Administradora Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, *hc/c* 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, §1º da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, da LFRJ.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (artigo 7º, §1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, §2º da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artigos 22, III, *fe sc/c* 108 e 110, todos da LFRJ.



d) Ato contínuo, deverá a Administradora judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º, da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *jc/c* 99, §3º e 139, todos da LFRJ), opinando ainda acerca da modalidade de alienação do ativo, conforme lhe autoriza o artigo 142 da LFRJ.

II – Fixo o termo legal da falência para o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

III – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V – Nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 99, IV da LFRJ, defiro a continuidade provisória das atividades das empresas Hospital da XV Ltda e Instituto de



Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, com o número mínimo indispensável de colaboradores, sob a gestão provisória do atual administrador das falidas, Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza.

Ficam a ele conferidos os poderes necessários para a prática de atos de gestão ordinária indispensáveis à operação segura do hospital (rotina assistencial, suprimentos críticos, manutenção e conformidade regulatória), vedada a prática de atos extraordinários sem prévia autorização judicial, devendo todas as medidas ser submetidas e informadas à Administradora Judicial.

Autorizo, ainda, o gestor provisório, mediante prévia oitiva da Administradora Judicial e do Ministério Público, a manter, renegociar ou resilir, de forma motivada, os contratos estritamente essenciais à operação hospitalar (utilidades, gases medicinais, OPME, manutenção de equipamentos críticos, TI clínica, limpeza, alimentação, segurança, descartáveis etc.), devendo todas as medidas ser registradas em livro próprio e acompanhadas de relatório periódico.

Por fim, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais das devedoras.

VI – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

IX – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

X – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.



XI – Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no §1º do artigo 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XII – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ.

b) Entregar a Administradora Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos a Administradora Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, V da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIII – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, artigo 189, II da LFRJ.

XIV – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no §1º do artigo 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao



administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XV – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 17 de março de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

